



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 189/1996

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A
TAXA DE ILIMINUAÇÃO PÚBLICA E FIRMARCONVENIO JUNTO A
CERON- CEN TRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/, PARA
ARRECADAÇÃO P DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 15/04/1996

Sanção: 15/04/1996

Art. 5º - O Produto da Taxa ora criada consistirá em receita única e exclusivamente a fazer serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da operação, manutenção e consumo de Energia Elétrica para Iluminação Pública, bem como a Ampliação dos Serviços.

Art. 6º - Ocorrendo o saldo constante na conta prevista no Art. 4º, parágrafo Primeiro, mas sendo o mesmo insuficiente para cobrir as despesas efetuadas, o Executivo deverá providenciar a liquidação da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura, complementando o pagamento com a próxima arrecadação.

Parágrafo Único - Nesse caso, a Municipalidade deverá ressarcir-se num prazo nunca superior a 01 (um) mês.

Art. 7º - A fiscalização técnica, caberá ao Legislativo Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e CERON.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 09 de abril de 1.996.

APROVADO

EM 09/04/96

Senor Antônio
PRESIDENTE

SANCIONADO

EM 15/04/96

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LEI Nº 189/96

Em, 09 de abril de 1.996.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A INSTITUIR A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E FIRMAR CONVENIO JUNTO A CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, PARA ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO., faz saber ' que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PUBLICA a seguinte '

L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir Taxa de Iluminação Pública - T.I.P. sobre imóveis urbanos situados em logradouros servidos de Rede Elétrica.

Parágrafo Único - Dos imóveis citados neste Artigo, serão considerados como Unidades Autônomas, para efeito de cobrança de taxa, as casas, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas e demais unidades ' em que o imóvel for definido.

Art. 2º - As obras que requerem energia elétrica para a sua construção será cobrada na forma do Art. 3º:

Art. 3º - Observados o disposto nos Artigos 1º e 2º desta Lei cobrar-se-á mensalmente a Taxa de Iluminação Pública, sobre importe (tarifa) cobrada pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, conforme ' Tabela:

CONSUMO	VALOR COBRADO
Até 30 KWH -----	25% da UFIR
De 31 à 60 KWH -----	50% da UFIR
De 60 à 90 KWH -----	01 UFIR
De 90 à 120 KWH -----	1,5 UFIR
De 121 à 150 KWH - ' -----	02 UFIR

De 151 à 180 KWH - - - - -	2,5 UFIR
De 181 à 210 KWH - - - - -	03 UFIR
De 211 à 240 KWH - - - - -	3,5 UFIR
De 241 à 270 KWH - - - - -	4 UFIR
De 271 à 300 KWH - - - - -	4,5 UFIR
De 301 à 330 KWH - - - - -	05 UFIR
De 331 à 360 KWH - - - - -	5,5 UFIR
De 361 à 390 KWH - - - - -	06 UFIR
De 391 à 420 KWH - - - - -	6,5 UFIR
De 421 à 450 KWH - - - - -	07 UFIR

Parágrafo Primeiro - Os consumidores acima de 451 KWH, seguirão conforme tabela acima escala progressiva de valores;

Parágrafo Segundo - Aos lotes com edificação ou não, não servidos de iluminação Pública, passará a incidir a Taxa prevista nesta Lei, a partir do momento em que começar a ser servida da energia elétrica e ou Rede de Energia Elétrica;

Parágrafo Terceiro - A CERON terá direito à Título de Taxa Administrativa o equivalente a 10% (dez por cento) do montante das taxas arrecadadas mensalmente, a ser aplicadas na manutenção do Escritório local;

Parágrafo Quarto - Em caso de mudança do valor referencial UFIR, será adotado o novo índice que o substitua de acordo com a legislação Monetária Atual.

Art. 4º - A Cobrança da Taxa de Iluminação Pública a que se refere esta Lei, é de competência da Prefeitura Municipal, mediante convênio com a CERON, que cobrará a respectiva importância na própria fatura ficando o Poder Executivo, desde já autorizado a firmar o aludido Convênio.

Parágrafo Primeiro - Mensalmente a CERON recolherá em nome da Prefeitura Municipal o produto apurado referente à Taxa de Iluminação Pública em uma conta específica, em estabelecimento de crédito escolhido de comum acordo.

Parágrafo Segundo - A Prefeitura Municipal recolherá nesta conta específica, o valor de suas faturas conforme determina o Art. 5º.